

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.739 - PR (2022/0235223-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : JOSÉ DORIVAL PEREZ - PR013019
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
RECORRIDO : CESAR MANOEL BARRADAS CASTANHO
RECORRIDO : CESAR MANOEL BARRADAS CASTANHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 845, § 1º, DO CPC/15. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE EXISTÊNCIA. PENHORA POR TERMO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA EFETUAR A CONSTRUÇÃO. EFEITOS PROCESSUAIS DA PENHORA IMEDIATOS. PREFERÊNCIA. SATISFAÇÃO DO EXEQUENTE. PREQUESTIONAMENTO. DEMAIS DISPOSITIVOS. NÃO VERIFICADO.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 14/10/1998, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/2/2020 e concluso ao gabinete em 22/8/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a lavratura do termo de penhora de veículo automotor deve ser condicionada à sua localização, ainda que apresentada certidão de sua existência, nos termos do art. 845, §1º, do CPC/15.

3. Dispõe o art. 839 do CPC/15 que a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. A regra, portanto, é que a penhora se concretiza por meio dos atos de individualização e apreensão do bem que, posteriormente, será depositado.

4. Não obstante, o Código de Processo Civil apresenta exceções à necessária apreensão do bem para a formalização da penhora: é o que prevê o CPC/15 acerca da penhora de dinheiro (art. 854), de bem imóvel e de veículo automotor (art. 845, §1º).

5. Por força do art. 845, §1º, do CPC/15, independentemente do local em que estiverem situados os bens, a penhora será realizada por termo nos autos quando se tratar de veículo automotor e for apresentada certidão que ateste a sua existência.

6. Quando requerida a penhora de veículo automotor por interesse do exequente, dispensa-se a efetiva localização do bem para a lavratura do termo de penhora nos autos, bastando, para tanto, que seja apresentada certidão que ateste a sua existência, nos termos do art. 845, §1º, do CPC/15.

7. Entendimento que privilegia os princípios da efetividade e da razoável

Superior Tribunal de Justiça

duração do processo, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como assegura a produção imediata dos efeitos processuais decorrentes da penhora, como a garantia do direito de preferência (art. 797, *caput*, CPC/15), e reduz os riscos de ocultação de bens quando verificado hiato entre a lavratura do termo nos autos, a apreensão e a posterior entrega ao depositário.

8. Hipótese em que o acórdão recorrido condicionou a penhora de veículo automotor dos recorridos/executados à localização do referido bem, sob o fundamento de que a penhora de bens móveis pressupõe a imediata apreensão e a transferência de sua posse para o depositário.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a localização do veículo automotor como requisito indispensável à penhora, desde que sejam apresentadas as certidões do bem, na forma do art. 845, §1º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.739 - PR (2022/0235223-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADO : JOSÉ DORIVAL PEREZ - PR013019

ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

RECORRIDO : CESAR MANOEL BARRADAS CASTANHO

RECORRIDO : CESAR MANOEL BARRADAS CASTANHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

Cuida-se de recurso especial interposto por RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJPR.

Recurso especial interposto em: 4/2/2020.

Concluso ao gabinete em: 22/8/2022.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, substituta de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, em face de CESAR MANOEL BARRADAS CASTANHO FI e CESAR MANOEL BARRADAS CASTANHO (ev. 85, apenso).

Decisão interlocutória: deferiu a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAN e, havendo localização de bens, a restrição da transferência até a efetivação da penhora, bem como determinou a expedição de mandado de penhora, apreensão, depósito e avaliação de veículos desde que estejam na posse dos executados/recorridos.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE A CONSULTA DE EXISTÊNCIA VEÍCULOS VIA RENAJUD, E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, DESDE QUE O BEM ESTEJA NA POSSE DO EXECUTADO. LOCALIZAÇÃO DO BEM QUE NÃO É REQUISITO PARA A BUSCA NO SISTEMA, MAS É REQUISITO PARA FORMALIZAÇÃO DA PENHORA. DECISÃO MANTIDA.

A localização física do bem não é necessária para o bloqueio preliminar no sistema Renajud, mas é requisito indispensável para a formalização da penhora, como acertadamente dispôs a decisão agravada.

RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ fls. 24)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 845, §1º, 789 e 797 do CPC/15 e art. 158 do CC/02. Insurge-se o recorrente/exequente quanto à exigência de localização física do bem para a concretização da penhora. Sustenta que o único requisito para a lavratura do termo de penhora de veículo automotor é a prova de sua existência (apresentação de “certidão que ateste sua existência”). Refere ser vedado ao Juízo impor condição que a própria lei não fez e tampouco dar interpretação extensiva a dispositivo legal.

Requer seja conhecido e provido o recurso especial para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao agravo de instrumento interposto para que seja “cassada a condição de que a penhora de veículos automotores registrados em nome dos executados-recorridos somente seja registrada/averbada no prontuário do bem se este estiver na posse dos mesmos; tudo a permitir o bloqueio e consequente penhora dos veículos existentes em nome dos executados-recorridos, através do sistema RENAJUD, na forma do art. 845 do CPC” (e-STJ fls. 40-45).

Juízo prévio de admissibilidade: admitido o recurso especial (e-STJ fl. 64).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.739 - PR (2022/0235223-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADO : JOSÉ DORIVAL PEREZ - PR013019

ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

RECORRIDO : CESAR MANOEL BARRADAS CASTANHO

RECORRIDO : CESAR MANOEL BARRADAS CASTANHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 845, § 1º, DO CPC/15. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE EXISTÊNCIA. PENHORA POR TERMO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA EFETUAR A CONSTRIÇÃO. EFEITOS PROCESSUAIS DA PENHORA IMEDIATOS. PREFERÊNCIA. SATISFAÇÃO DO EXEQUENTE. PREQUESTIONAMENTO. DEMAIS DISPOSITIVOS. NÃO VERIFICADO.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 14/10/1998, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/2/2020 e concluso ao gabinete em 22/8/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a lavratura do termo de penhora de veículo automotor deve ser condicionada à sua localização, ainda que apresentada certidão de sua existência, nos termos do art. 845, §1º, do CPC/15.

3. Dispõe o art. 839 do CPC/15 que a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. A regra, portanto, é que a penhora se concretiza por meio dos atos de individualização e apreensão do bem que, posteriormente, será depositado.

4. Não obstante, o Código de Processo Civil apresenta exceções à necessária apreensão do bem para a formalização da penhora: é o que prevê o CPC/15 acerca da penhora de dinheiro (art. 854), de bem imóvel e de veículo automotor (art. 845, §1º).

5. Por força do art. 845, §1º, do CPC/15, independentemente do local em que estiverem situados os bens, a penhora será realizada por termo nos autos quando se tratar de veículo automotor e for apresentada certidão que ateste a sua existência.

6. Quando requerida a penhora de veículo automotor por interesse do exequente, dispensa-se a efetiva localização do bem para a lavratura do termo de penhora nos autos, bastando, para tanto, que seja apresentada certidão que ateste a sua existência, nos termos do art. 845, §1º, do CPC/15.

7. Entendimento que privilegia os princípios da efetividade e da razoável duração do processo, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade,

bem como assegura a produção imediata dos efeitos processuais decorrentes da penhora, como a garantia do direito de preferência (art. 797, *caput*, CPC/15), e reduz os riscos de ocultação de bens quando verificado hiato entre a lavratura do termo nos autos, a apreensão e a posterior entrega ao depositário.

8. Hipótese em que o acórdão recorrido condicionou a penhora de veículo automotor dos recorridos/executados à localização do referido bem, sob o fundamento de que a penhora de bens móveis pressupõe a imediata apreensão e a transferência de sua posse para o depositário.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a localização do veículo automotor como requisito indispensável à penhora, desde que sejam apresentadas as certidões do bem, na forma do art. 845, §1º, do CPC/15.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.739 - PR (2022/0235223-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADO : JOSÉ DORIVAL PEREZ - PR013019

ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

RECORRIDO : CESAR MANOEL BARRADAS CASTANHO

RECORRIDO : CESAR MANOEL BARRADAS CASTANHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

O propósito recursal consiste em decidir se a lavratura do termo de penhora de veículo automotor deve ser condicionada à sua localização, ainda que apresentada certidão de sua existência, nos termos do art. 845, §1º, do CPC/15.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 158 do CC/02 e art. 789 do CPC/15, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

2. Ademais, o recorrente não alegou violação do art. 1.022 do CPC/15 pelo Tribunal de origem e, segundo a jurisprudência desta Corte, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp 1.639.314/MG, 3ª Turma, DJe 10/4/2017 e AgInt no REsp 1.835.818/SP, 4ª Turma, DJe 1º/2/2022).

3. O recurso, neste ponto, é inadmissível, pela incidência da Súmula

211/STJ.

2. DA REALIZAÇÃO DA PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR
NO CPC/15

4. A penhora constitui o “ato pelo qual se especifica o bem que irá responder concretamente por determinada execução”. Sua funcionalidade reside em “determinar o bem sobre o qual se realizará a expropriação e fixar sua sujeição à execução” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. IV. ed. 4. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 577; CARNELUTTI, Francesco Carnelutti. *Instituições do processo civil*, v. 3. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 18, item 683).

5. Justamente por isso entende-se que a penhora tem natureza instrumental, a constituir pressuposto para os ulteriores atos executivos. Dessa maneira, a penhora não se confunde com a posterior adjudicação ou alienação do bem gravado (ASSIS, Araken de. *Manual da execução [livro eletrônico]*. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

6. Destaca-se também que a penhora não se equipara ao bloqueio e às restrições preliminares viabilizadas por meio do sistema Renajud; e tampouco se confunde com o depósito do bem, o qual é ato complementar à penhora, e não necessário à sua efetivação. Nesse sentido, entende esta Corte que a mera ausência de nomeação do depositário no auto ou termo de penhora, bem como a recusa do depositário/executado em assiná-lo não a invalida (REsp 399.263/RS, 3ª Turma, DJe 24/2/2003; REsp 248.864/GO, 3ª Turma, DJe 29/9/2003; e REsp 990.502/MS, 4ª Turma, DJe 19/5/2008). Trata-se de atos diversos, ainda quando realizados concomitantemente.

7. O ato específico de penhora acarreta efeitos nos planos processual e material. Processualmente, conduz (I) à individualização dos bens do patrimônio

do executado; (II) à garantia do direito de preferência (art. 797, *caput*, CPC/15); (III) à conservação dos bens penhorados por meio de sua entrega a depositário (art. 383, IV); (IV) ao desencadeamento de técnicas expropriatórias (art. 825); e (V) à viabilização do efeito suspensivo à defesa do executado (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. v. V. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 838-842).

8. Materialmente, a penhora serve à (I) reorganização da posse em favor do depositário (art. 839 e 840, §2º, do CPC/15); (II) ineficácia relativa dos atos de disposição (art. 804 do CPC/15); e (III) perda relativa dos direitos de fruição (art. 868 do CPC/15) (ASSIS, Araken de. *Manual da execução [livro eletrônico]*. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

9. Nos termos do art. 838 do CPC/15, a penhora se documenta por meio de auto lavrado por oficial de justiça ou mediante termo nos autos, redigido pelo escrivão ou chefe de secretaria, os quais devem observar os demais requisitos legais, entre eles: a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita (inciso I), os nomes do exequente e do executado (inciso II), a descrição dos bens penhorados, com as suas características (inciso III), e a nomeação do depositário dos bens (inciso IV).

10. No ponto, dispõe o art. 839 que a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. A regra, portanto, é que a penhora se concretiza por meio dos atos de individualização e apreensão do bem que, posteriormente, será depositado.

11. Não obstante, o mesmo diploma legal apresenta exceções à necessária apreensão do bem para a formalização da penhora. É o que prevê o CPC/15 acerca da penhora de dinheiro (art. 854), de bem imóvel e de veículo

automotor (art. 845, §1º).

12. Com efeito, por força do art. 845, §1º, do CPC/15, independentemente do local em que estiverem situados os bens, a penhora será realizada por termo nos autos quando (I) se tratar de bens imóveis ou veículos automotores; e (II) for apresentada a certidão da respectiva matrícula do imóvel ou a certidão que ateste a existência do veículo.

13. Cuida-se de medida inovadora pelo CPC/15 em relação aos veículos, mas que já era prevista para a penhora de imóveis desde a Lei nº 10.444/2002, a qual acrescentou os §§4º e 5º no art. 659 do CPC/73. Desse modo, permite-se a penhora qualquer que seja a localização do imóvel ou do veículo, seja por nomeação do executado, seja por indicação do exequente.

14. Conforme aduz Humberto Theodoro Jr., “basta que se apresente certidão da respectiva matrícula no Registro de Imóveis ou de certidão que ateste a existência de registro do automóvel no órgão público que controle a respectiva circulação” e, ao escrivão, “caberá lavrar o termo de penhora, no qual atribuirá ao devedor, proprietário do bem constricto, o encargo de depositário, considerando que o ato executivo se passa à distância do objeto, e levando em conta o que dispõe o art. 840, §2º” (THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017).

15. Quanto ao ponto, ensina Fernando Gajardoni:

Em medida bastante simplificadora (prevista desde a Lei n.º 11.382/2006), tratando-se de imóveis e veículos – bens que constam em registros públicos – não há a necessidade de a penhora se efetivar por meio presencial, com a presença física e efetiva constrição do bem. O mesmo se verifica, por exemplo, em relação à penhora on-line de dinheiro (vide arts. 854 e ss.). 3.1. Para esses dois bens mencionados no artigo, é possível que a penhora seja realizada por “termo nos autos”. Isso se aplica tanto a bens que estejam situados no local onde tramita o processo ou em qualquer outro local. 3.2. Para isso, o exequente deverá apresentar a matrícula do imóvel ou certidão do

departamento de trânsito quanto ao veículo, para que o escrivão, em cartório, elabore a penhora por simples termo nos autos. Após, o termo de penhora será enviado ao CRI ou Detran (sendo possível essa comunicação por meio eletrônico), para que sejam feitos os apontamentos devidos. 3.3. Posteriormente à conclusão do termo de penhora, o exequente poderá pleitear a imissão na posse no imóvel penhorado ou, no caso de veículo, a busca e apreensão. 3.4. Trata-se de medida que tem o condão de agilizar consideravelmente o tempo para a efetivação de penhora e que, infelizmente, ainda encontra resistência por parte de muitos cartórios judiciais. 3.5. Contudo, nada impede que a penhora de imóveis e veículos seja realizada da forma usual, a saber, com a atuação presencial do oficial de justiça, e constrição e entrega do bem ao depositário. Porém, isso seguramente leva mais tempo, de modo que pode prejudicar a parte exequente, especialmente pensando na preferência que decorre da penhora". (GAJARDONI, Fernando da F.; [et. al.] *Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021) (grifou-se)

16. Nessa linha de raciocínio, leciona Cândido Rangel Dinamarco que “será realizada por termo nos autos 'a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência' – justificando-se tal disposição pelo fato de tais veículos serem objeto de registro em repartições públicas especializadas e presumivelmente idôneas. Mas em casos especiais também os veículos automotores serão penhorados mediante captação física e removidos ao depositário” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. IV. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 588).

17. Também nesse sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero consideram realizada a penhora “com a documentação da constrição”, isto é, por meio da “lavratura do auto ou termo de penhora (art. 838, CPC)”, o qual pode ser levado a efeito física ou eletronicamente (art. 837, CPC). Segundo expõem, “a condição para que a penhora seja realizada é que o bem seja suscetível de penhora em face de responsabilidade do executado” e, não importa, nesse contexto, “o lugar em que se encontrem os bens”, bem como “o fato de os bens penhoráveis se encontrarem em posse, detenção ou guarda de terceiros – a penhora da mesma

maneira os alcança. Julgando-se prejudicado o terceiro pela penhora equivocada de bem de seu patrimônio, cabem embargos de terceiro (art. 674, CPC)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado [livro eletrônico]*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).

18. Inclusive, se a lavratura do termo de penhora de veículo automotor for condicionada à localização do referido bem – que, concretamente, se dá em momento posterior – não será possível garantir o direito de preferência do exequente (art. 797, *caput*, CPC/15) – o qual só se inicia com a penhora propriamente dita.

19. Além disso, quando verificado hiato entre a lavratura do termo nos autos, a apreensão e a posterior entrega do bem ao depositário, “seria perigoso considerar não feita aquela, o que abriria espaço para o devedor malicioso ocultar o bem, aliená-lo, despojá-lo de peças, etc. (...) É de toda conveniência que o depósito seja feito incontinenti, ou ao menos logo; mas enquanto não for feito nem por isso o bem deixará de estar afetado à execução” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. IV. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 595).

20. Por sua vez, não se desconhece que a facilidade autorizada pela legislação pode, eventualmente, esbarrar no percalço relacionado a não localização, por período indefinido, do veículo já penhorado (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de processo civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Editora Juspodivm. p. 1464).

21. Quanto ao ponto, há de se levar em consideração as seguintes questões:

22. Primeiro, o fato de que a execução – e os atos constritivos dela

derivados – desenvolvem-se notadamente no interesse do exequente/credor, nos termos do art. 797 do CPC/15. Se, porventura, o bem penhorado jamais vier a ser encontrado, poderá ser substituído (art. 848 do CPC/15) ou realizada uma segunda penhora (art. 851, do CPC/15).

23. Segundo, nada obstante sejam respeitados os direitos do executado/devedor, por meio da promoção da execução pelo meio menos gravoso (art. 805 do CPC/15), a este incumbe, quando intimado, informar os bens sujeitos à penhora e, inclusive, apontar sua localização e exhibir provas de sua propriedade, conforme dispõe o art. 774, V, do CPC/15. O executado que se omite, nesta hipótese, pratica conduta atentatória à dignidade da justiça, sujeita à multa processual de até 20% sobre o valor atualizado do débito em execução (art. 774, parágrafo único, do CPC/15).

24. Desse modo, há que se fazer uma leitura conjunta das disposições supramencionadas, bem como ter cuidado para não inviabilizar a satisfação dos direitos creditícios do exequente. Assim, quando o exequente se manifesta pela penhora de determinado veículo, cuja prova da existência foi trazida aos autos, há de se viabilizar a sua penhora independentemente da sua prévia localização. Desse modo, privilegiam-se os princípios da efetividade, da razoável duração do processo, bem como os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 4º do CPC/15).

25. Em síntese, quando requerida a penhora de veículo automotor por interesse do exequente, dispensa-se a efetiva localização do bem para a lavratura do termo de penhora nos autos, bastando, para tanto, que seja apresentada certidão que ateste a sua existência, nos termos do art. 845, §1º, do CPC/15.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

26. No particular, o acórdão recorrido entendeu não ser possível “formalizar a penhora do veículo se este não for localizado, ainda que já tenha sido bloqueado, pois a penhora de bens móveis pressupõe a imediata apreensão e a transferência da posse do bem para as mãos de depositário” (e-STJ fls. 25).

27. Todavia, conforme mencionado alhures, a penhora de veículo automotor é realizada por meio de termo nos autos e depende tão somente da certificação de existência do veículo – excepcionando-se, assim, a regra da apreensão para formalizar a penhora. Ademais, não se confunde com o ato de depósito, que lhe é posterior e, inclusive, desnecessário para a sua concretização, nos termos da jurisprudência supramencionada.

28. Dessa maneira, havendo provas da existência do veículo por meio de certidão acostada aos autos, é de ser reconhecida a possibilidade de sua penhora sem condicionante.

29. Na hipótese dos autos, portanto, deve ser dado provimento ao recurso especial para afastar a localização do veículo automotor como requisito indispensável para a penhora, desde que sejam apresentadas as certidões do bem, na forma do art. 845, §1º, do CPC/15.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a localização do veículo automotor como requisito indispensável à penhora, desde que sejam apresentadas as certidões do bem, na forma do art. 845, §1º, do CPC/15.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0235223-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.016.739 / PR

Números Origem: 00010110819988160004 00464398720198160000 004643987201981600002
10110819988160004 464398720198160000 4643987201981600002

PAUTA: 29/11/2022

JULGADO: 29/11/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : JOSÉ DORIVAL PEREZ - PR013019
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
RECORRIDO : CESAR MANOEL BARRADAS CASTANHO
RECORRIDO : CESAR MANOEL BARRADAS CASTANHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.